



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078483-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MYQUEIAS GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.979

Habeas corpus nº 2078483-39.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juiz de Direito plantonista - 34ª CJ - da Comarca de Piracicaba

Paciente: Myqueias Gabriel Nascimento dos Santos Silva

Habeas Corpus. Paciente preso em flagrante e denunciado pela prática dos delitos dos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Paciente que ostenta passagens na Vara da Infância e Juventude, já tendo cumprido medida sócio-educativa. Necessidade de manutenção da custódia cautelar. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício do paciente **Myqueias Gabriel Nascimento dos Santos Silva**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito plantonista – 34ª CJ - da Comarca de Piracicaba – processo nº 1500526-65.2025.8.26.0599.

A digna Defensoria Pública alega, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 17 de março de 2025 pela suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor e sofre constrangimento ilegal porque: **a)** a decretação da prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; **b)** não há demonstração do *periculum libertatis*; **c)** mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca a revogação da prisão cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/60).

Dispensadas as informações, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 73/80) manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia (fls. 76/77, origem), *“recebeu, em proveito próprio, a motocicleta HONDA/CB300F TWISTER CBS, placas TKJ0H56, veículo que sabia ser produto de crime de roubo” e “conduziu a motocicleta HONDA/CB300F TWISTER CBS, em proveito próprio, com placa de identificação adulterada.”*

A decretação da custódia cautelar foi adequadamente fundamentada pelo i. Magistrado, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos, bem como a caracterização dos requisitos da prisão preventiva.

Confira-se (fls. 43/45 dos autos de origem):

“(…)

Há prova de materialidade e também indícios suficientes de autoria dos delitos imputados ao autuado. Verifico que a autoridade policial, a princípio, ao analisar esta ocorrência, qualificou as condutas como receptação de veículo automotor eventual participação em adulteração de sinal identificador de veículo, além de uma eventual posse de drogas para uso próprio. No caso, eu descarto a questão da análise de posse de drogas para uso próprio, em razão do analisado pela Douta Defensora,

entretanto, além desses dois delitos (receptação e adulteração de sinal de veículo automotor), verifico, também, a presença de indícios de uma provável corrupção de menores, uma vez que Miqueas estaria acompanhado de um adolescente denominado "Raí", que foi devidamente é qualificado.

Avançando, entendo por bem acolher, excepcionalmente, a manifestação do Ministério público e converter a prisão em flagrante em preventiva, não só pelo crime em si, de receptação, mas também pela corrupção de menores, havendo prova mais do que indiciária de eventual envolvimento do ora autor.

Os delitos possuem penas privativas de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando preenchido o pressuposto do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia preventiva.

Ainda, verifica-se que o autuado, enquanto adolescente, já ostentava envolvimento com a prática de ilícitos, tendo cumprido medidas sócio-educativas (fl. 41), ineficazes, no entanto, para afastá-lo dos meios criminosos.

As demais medidas cautelares inscritas no Código de Processo Penal não se mostram, assim, hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se amolda ao caso concreto.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante de MYQUEIAS GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA, em prisão preventiva.”

Constata-se da análise da decisão acima que o paciente foi abordado quando conduzia uma motocicleta produto de roubo e com o emplacamento adulterado, tendo como garupa um adolescente. Ainda, a despeito da ausência de violência ou grave ameaça dos crimes imputados, a prisão preventiva foi decretada também em razão do paciente ostentar passagens na Vara da Infância e Juventude, já tendo cumprido medidas socioeducativas (conforme se verifica à fl. 41 dos autos de origem), o que demonstraria a ineficácia de afastá-los dos meios criminosos.

Os apontamentos mencionados, portanto, permitem confirmar o fundamento da custódia cautelar utilizado pelo Juízo de Origem.

Destarte, essas circunstâncias justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator